

RESOLUÇÃO 032/CMECL/2023 DE 12 DE JULHO DE 2023. Aprovada na 176ª Reunião Ordinária.

Altera Resolução CMECL N.º005 DE 29 DE ABRIL DE 2014 instituindo Diretrizes para o atendimento educacional dos estudantes da Rede Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG na modalidade de Educação Especial e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas competências e, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 nos Art. 205 inciso I; Art.206 incisos II e V e Art.208 e com a Lei 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nos Art 58 a 60 e com a lei 13.146/2015 e com os Decretos 3.956/2001, 7.611/2011 e 8.368/2014, com as Resoluções CNE/CEB 04/2009, resolve dispor sobre as diretrizes para a Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete.

RESOLVE:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, constitui uma modalidade de ensino que permeia todos os níveis, etapas e modalidades da educação escolar, que realiza o Serviço de Atendimento Educacional Especializado-SAEE, disponibilizando um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreçam o processo de escolarização dos seus alunos nas turmas comuns do ensino regular.

Art. 2º A Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais, as faixas etárias dos alunos e se pautará em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos, de modo a assegurar:

I - a educação inclusiva entendida como acesso, permanência com qualidade e participação dos alunos na escola, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais;

II - a dignidade humana e a observância do direito do aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

III - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades, adoção de atitudes e constituição de valores.

IV - o Serviço de Atendimento Educacional Especializado contribuirá para ampliar o acesso ao currículo, proporcionar independência aos estudantes para realização de

tarefas e favorecer a sua autonomia, conforme Decreto n.º 6.571/2008, Parecer CNE/CEB n.º13/2009 e Resolução CNE/CEB n.º 4/2009, de acordo com o art.42 e parágrafo único da Resolução CNE/CEB n.º 7/2010.

Art. 3º A Educação Especial, modalidade de educação escolar transversal a todos os níveis, anos de escolaridade e modalidades de ensino, é oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para estudantes com Deficiência, Transtorno Globais do Desenvolvimento, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/Superdotação.

Parágrafo único. A oferta de Educação Especial é dever constitucional do Estado e do Município, por meio das instituições de ensino públicas e privadas e tem início na educação infantil.

Art. 4º Considera-se público da Educação Especial, para efeito do que dispõe a presente resolução, os estudantes que apresentam:

I - Deficiência: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtorno do Espectro Autista (TEA): Considera-se pessoa com TEA aquela que apresenta quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras.

III - Altas Habilidades/Superdotação: Considera-se pessoa com Altas Habilidades/Superdotação aquela que demonstra potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

IV- Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se alunos com Autismo, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Global do Desenvolvimento sem Outra Especificação, Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º A Educação Especial tem como objetivo garantir aos estudantes públicos da educação especial o direito de acesso às instituições escolares e ao currículo, a permanência e percurso escolar e a uma escolarização de qualidade, por meio da oferta dos Serviços de Atendimento Educacionais Especializados.

Art. 6º A Educação Especial fundamenta-se nos princípios:

I – éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II – políticos: dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – estéticos: da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV – da dignidade humana: da identidade social, da individualidade, da autoestima, da liberdade, do respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

V – da inclusão: voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do aluno, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;

VI – da totalidade: concepção integradora da ação educativa.

Art. 7º São princípios e objetivos da educação especial inclusiva:

I - direito de acesso ao conhecimento, desde o início de sua vida escolar, sem nenhuma forma de negligência, segregação, violência e discriminação;

II - direito à educação de qualidade, igualitária, equitativa, inclusiva e centrada no respeito e na valorização à diversidade humana;

III - direito de acesso, permanência e percurso com qualidade de ensino e aprendizagem, bem como a continuidade e conclusão nos níveis mais elevados de ensino;

IV - direito ao Serviço de Atendimento Educacional Especializado, assim como os demais serviços e recursos de acessibilidade a fim de garantir o acesso ao currículo em condições de igualdade com os demais estudantes.

CAPÍTULO II - DOS MEIOS PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 8º O Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete desenvolverá a Educação Especial por meio de:

I - planejamento de ações e estabelecimento de políticas conducentes à universalização do atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, Transtornos do Espectro Autista;

II - transversalidade da Educação Especial nos níveis da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da modalidade da Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio;

III – Serviço de Atendimento Educacional Especializado complementar ou suplementar, não substitutivo à escolarização regular;

IV - formação continuada e/ou capacitação para todos os profissionais da educação da Rede Municipal de Educação para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação;

V - recursos didáticos, tecnologia assistiva e de comunicação, além das salas de recursos multifuncionais, atendimento domiciliar e hospitalar.

Art.9º Fica assegurado aos estudantes públicos da educação especial o direito à matrícula em escolas, classes ou turmas da Educação Básica, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 10 A matrícula do estudante público da educação especial é compulsória, sendo vedada a possibilidade de negativa de vaga, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. As creches e escolas de educação infantil oportunizarão atendimento e estimulação precoce para as crianças de zero a três anos e onze meses, público-alvo da Educação Especial, matriculados nas escolas municipais de educação infantil, podendo firmar parcerias com instituições especializadas.

CAPÍTULO III - DO ACESSO E DAS FORMAS DE ATENDIMENTO

Art. 11 A escola deve assegurar o acesso desses alunos às classes comuns, entendida como o ambiente de ensino e de aprendizagem no qual é oportunizada a convivência de alunos com e sem necessidades educacionais especiais no desenvolvimento de atividades curriculares programadas do ensino regular.

Art. 12 A avaliação para a identificação dos alunos com deficiência deverá ser precedida por um laudo médico, bem como para a indicação quanto ao Atendimento Educacional Especializado, deve ser realizada pela equipe pedagógica da escola e com a colaboração da família.

§1º Entende-se por equipe pedagógica das escolas os professores, analistas pedagógicos, professor do Atendimento educacional especializado

§2º A avaliação de diagnóstico de alunos com altas habilidades/superdotação será feita por especialistas em neuropsicologia.

§3º A escola deverá obter a colaboração dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social sempre que necessário.

Art. 13 Poderão ser incluídos no máximo dois alunos com deficiência em classes comuns do ensino regular e contar com serviço de profissional de apoio, considerando a avaliação conforme prevê o artigo 12 da presente Resolução.

§ 1º Em caso excepcionais poderá ser incluído mais de dois alunos por classes comuns com deficiência mediante parecer com fundamentação pedagógica pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de cumprir o artigo 10 desta resolução.

§ 2º Para os alunos que apresentam altas habilidades/superdotação devem ser oferecidas atividades de enriquecimento curricular em classe comum do ensino regular, sempre que possível em interface com núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação, com instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento da pesquisa, das artes e dos esportes, inclusive para concluir, em menor tempo, o ano ou etapa escolar.

CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

Art. 14 O Atendimento Educacional Especializado constitui-se no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos com deficiência, e altas habilidades/superdotação, disponibilizando meios para o acesso ao currículo, proporcionando a independência para a realização das tarefas e a construção da autonomia na escola e fora dela.

§ 1º O encaminhamento do aluno para o Atendimento Educacional Especializado será realizado conforme avaliação prevista no artigo 12 da presente Resolução.

§ 2º As atividades desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado diferenciam-se daquelas realizadas em classe comum, não sendo substitutivas à escolarização, devendo ser ministradas por professores especializados no turno inverso ao da classe comum.

Art. 15 São consideradas matérias do Atendimento Educacional Especializado: Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); interpretação de LIBRAS; ensino da Língua Portuguesa para surdos; código Braille; orientação e mobilidade; utilização do soroban; ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; mobilidade e comunicação alternativa/aumentativa; tecnologia assistiva; informática educativa; educação física adaptada; enriquecimento curricular e aprofundamento do repertório de conhecimentos; atividades de vida autônoma e social, entre outras, devendo estar articuladas com a proposta pedagógica do ensino comum.

§ 1º A Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS constituir-se-á no Atendimento Educacional Especializado, de acordo com a legislação específica vigente

§ 2º As normas técnicas para a produção de material e para o ensino do sistema Braille fundamentar-se-ão nos atos e instrumentos emitidos pelos órgãos competentes.

Art. 16 O atendimento educacional especializado deve estar articulado ao processo de escolarização, constituindo-se oferta obrigatória em todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

Parágrafo único. O aluno deve estar matriculado na classe comum do ensino regular para ter acesso à matrícula no atendimento educacional especializado.

Art. 17. As escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino incluirão em seu Regimento Interno e no Projeto Político Pedagógico estratégias que favoreçam a inclusão dos alunos com deficiência e altas habilidades/superdotação, bem como o encaminhamento ao atendimento educacional especializado:

§ 1º O projeto político pedagógico da escola de ensino regular institucionalizará a oferta do AEE prevista na sua organização, considerando:

I – Sala de Recursos: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

III – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

IV – professores para o exercício da docência do AEE;

V – profissionais da educação: tradutor e intérprete de Libras, guia intérprete e outros que atuem no apoio escolar;

VI – Profissional de apoio ao aluno para o desenvolvimento de atividades de alimentação, higiene e locomoção do aluno com deficiência e atuação em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em

instituições públicas e privadas, excluídas as atividades técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o SAEE.

§ 2º Os profissionais referidos nos Incisos VI e VII devem atuar com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias.

Art. 18 Para o estudante da Educação Infantil (0 a 5 anos) deverá ser ofertado o atendimento educacional especializado no próprio turno em sala de aula ou outros espaços da escola por meio do coensino.

Art. 19 Para o estudante do ensino fundamental e médio, o atendimento educacional especializado será oferecido no contraturno em sala de recurso da escola ou em outra escola do município.

Art. 20 O atendimento educacional especializado, na própria escola onde o aluno está matriculado, em outra escola do seu zoneamento ou em centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público Municipal, poderá ser realizado por meio de:

I – sala de recursos multifuncionais: local da escola com equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades educacionais especiais do aluno, onde se realiza o atendimento educacional especializado para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, por meio do desenvolvimento de estratégias de aprendizagem centradas em um fazer pedagógico que favoreça a construção de conhecimentos pelos alunos, complementando o atendimento educacional realizado em classe comum do ensino regular.

II – estimulação precoce: atendimento de crianças com deficiência, defasagem no desenvolvimento e de alto risco, de zero a três anos e onze meses de idade, no qual são desenvolvidas atividades educacionais especializadas voltadas para o desenvolvimento global, contando fundamentalmente com a participação da família.

III – enriquecimento curricular: voltado para o atendimento das altas habilidades/superdotação para exploração dos interesses e promoção do desenvolvimento potencial dos alunos nas áreas intelectual, acadêmica, artística, de liderança e de psicomotricidade.

IV – centro de atendimento educacional especializado: espaço de atendimento educacional especializado complementar à formação dos alunos, dispondo de equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades educacionais especiais, podendo, também, oferecer capacitação aos professores, aos demais profissionais da educação e às pessoas da comunidade.

V – serviço de itinerância: trabalho desenvolvido nas escolas, por docente especializado que periodicamente trabalha com o educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e com o professor de classe comum, proporcionando-lhes orientação, ensinamentos e apoios adequados.

VI – atendimento hospitalar ou domiciliar: atendimento educacional prestado ao aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, no ambiente hospitalar ou em sua casa, em face da impossibilidade de sua frequência à escola.

VII – classe hospitalar: ambiente hospitalar organizado para possibilitar o atendimento educacional de grupos de crianças e jovens internados em tratamento hospitalar.

Art. 21 A Rede Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete, buscando ação integrada com o sistema de saúde e com a participação da família, organizará a escolarização e o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o cômputo da frequência será realizado com base no diário escolar do professor regente que atende o aluno.

CAPÍTULO V – DO PLANO DE ENSINO INDIVIDUAL - PEI

Art. 22 O Plano de Ensino Individualizado (PEI) é documento obrigatório para o acompanhamento do desenvolvimento e aprendizagem do estudante público da educação especial.

§1º - O PEI deve ser construído por todos os atores envolvidos no processo de escolarização do estudante, sendo o Analista Educacional o profissional responsável por articular e garantir a sua construção. Na ausência desse profissional na escola o gestor escolar deve indicar o professor responsável por essa articulação.

§2º - O PEI deve ser construído com base no histórico de vida do estudante, avaliação diagnóstica pedagógica, planejamento, acompanhamento e avaliação final.

§3º - O PEI deverá acompanhar o estudante nos casos de transferência, a fim de subsidiar a continuidade dos trabalhos pedagógicos na escola que receberá sua matrícula.

§4º - O Modelo do Plano de Ensino Individual desta resolução é o modelo padrão e de uso obrigatório no Rede de Educação do Município de Conselheiro Lafaiete/MG

Art. 23 É direito da família ter acesso ao Plano de Ensino Individualizado (PEI) sempre que solicitado.

Art. 24 A avaliação do estudante da educação especial deverá levar em consideração as especificidades e potencialidades de cada estudante, utilizando-se o Plano de Ensino Individualizado (PEI).

Parágrafo único. Na avaliação dever-se-ão utilizar recursos pedagógicos alternativos, tais como: extensão do tempo da prova, adaptações no formato das provas, prova oral, utilização de recursos tecnológicos, materiais concretos, recursos humanos de apoio, dentre outras modificações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO VI - DOS CURRÍCULOS E DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 25 A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade das instituições de ensino, devendo constar em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, e altas habilidades/superdotação respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais, as normas emanadas deste Conselho.

§ 1º As adaptações nos planejamentos de ensino são construídas em consonância com a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, envolvendo, além dos professores da sala de aula, o professor do Atendimento Educacional Especializado e o analista educacional.

§ 2º As escolas devem garantir na sua proposta pedagógica a flexibilização curricular e o atendimento educacional especializado.

Art. 26 A avaliação do desempenho escolar do aluno com deficiência, e altas habilidades/superdotação deve ser realizada como processo dinâmico, considerando o conhecimento prévio e o nível atual do desenvolvimento do aluno, as possibilidades de aprendizagem futura, configurando uma ação pedagógica processual e formativa, que analisa o seu desempenho em relação ao seu progresso individual, devendo prevalecer na avaliação os aspectos qualitativos que indiquem as intervenções pedagógicas do professor.

Art. 27 A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deverá contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam à diversidade dos alunos

§ 1º O registro do aproveitamento desses alunos na documentação escolar dar-se-á sob as mesmas condições dos demais alunos da escola, devendo ser acompanhado de relatório descritivo realizado pelo professor regente.

§ 2º Quando necessário, o processo de avaliação do desempenho escolar deve envolver, além dos professores da sala de aula, o professor do atendimento educacional especializado e o analista educacional da escola.

CAPÍTULO VII - DA TEMPORALIDADE DO ANO LETIVO E DA TERMINALIDADE ESPECÍFICA

Art. 28 A temporalidade flexível do ano letivo, para atender as necessidades educacionais especiais dos alunos, será observada:

I - para alunos com deficiência, de forma a possibilitar a conclusão em tempo maior do currículo previsto para o ano ou etapa escolar, principalmente nos anos finais do Ensino Fundamental, procurando evitar grande defasagem idade/ano escolar;

II - para alunos com altas habilidades/superdotação oportunidade para concluir, em menor tempo, o ano ou etapa escolar nos termos do artigo 24, Inciso V, alínea “c” da Lei Federal nº 9.394/96.

Parágrafo único. Ao final do primeiro ano do Ensino Fundamental, quando necessário, será realizado estudo de caso, com base em parecer descritivo elaborado pelo professor da sala de aula, pelo professor do Atendimento Educacional Especializado e pelo analista educacional, em colaboração com os demais profissionais especializados, ouvida a família do aluno, objetivando decidir sobre a necessidade do prolongamento do ano letivo.

CAPÍTULO VIII – DO PERCURSO ESCOLAR

Art. 29 É direito do estudante com deficiência ter seu percurso escolar respeitado como todo estudante, sem retrocessos nos anos de escolaridade e níveis de ensino garantindo a continuidade de estudos e conclusão.

Art. 30 A escolha da sala de aula regular onde o aluno será escolarizado priorizará como critério a idade cronológica, considerando sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças.

CAPÍTULO IX - DA ATUAÇÃO DO PROFESSOR NO ENSINO REGULAR

Art. 31 Aos professores que se encontram em efetivo exercício nas instituições de ensino da rede regular, a Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete oportunizará formação continuada, com conteúdos sobre educação inclusiva, adequados ao desenvolvimento de competências e constituição de valores para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência e altas habilidades/superdotação, de forma a buscar:

- I – percepção das necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência e altas habilidades/superdotação;
- II – flexibilização da ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;
- III – avaliação contínua da eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;
- IV – atuação em equipe, inclusive com professores especializados em Educação Especial.

CAPÍTULO X - DA ATUAÇÃO DO PROFESSOR NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO-AEE

Art. 32 Para atuar no Atendimento Educacional Especializado, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial, devendo comprovar:

- I – formação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou Normal Superior;
- II – Especialização ou complementação de estudos (capacitação) posterior à licenciatura plena, nas áreas do conhecimento pertinentes ao público-alvo para o qual destina seu atendimento;

Art. 33 São atribuições do Professor de Educação Básica – Educação Especial do AEE:

- I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos, público-alvo da Educação Especial;

II – elaborar e executar plano de AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – organizar o tipo e número de atendimentos aos alunos na Sala de Recursos;

IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V – estabelecer parcerias com áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI – orientar professores da sala de aula regular e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII – orientar o uso de recursos de Tecnologias Assistivas, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade, utilizando-os, entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;

VIII – articular com os professores da sala de aula regular, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades escolares;

IX – promover atividades e espaço de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

X - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

XI - identificar, produzir e organizar estratégias e serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade, considerando as necessidades específicas dos alunos em todos os espaços do atendimento educacional especializado;

XII - elaborar e executar o plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

XIII - organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos;

XIV - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

XV - estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

XVI - orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

XVII - ensinar e usar recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;

XVIII - estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades escolares;

IX – promover atividades, criar espaços de participação da família e interface com os serviços setoriais da Saúde, da Assistência Social, entre outros.

CAPÍTULO XI - DOS SERVIÇOS DE APOIO



Art. 34 O profissional de apoio atuará no apoio ao professor da classe que possui alunos com deficiência que apresentem dependência no desenvolvimento das atividades escolares em sala de aula, bem como auxiliando nas atividades de cuidado, de higiene, de alimentação, de locomoção e outras pertinentes ao contexto escolar.

Parágrafo único. O profissional de apoio deverá ter no mínimo formação docente e curso de formação continuada com carga horária mínima de 120 horas em Educação Especial Inclusiva.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 A Secretaria Municipal de Educação deverá conhecer a demanda de alunos com deficiência, e altas habilidades/superdotação, mediante a criação de sistema de informações, a fim de atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

Art. 36 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 37 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CMECL 05 de 2014.

Conselheiro Lafaiete, 12 de julho de 2023

GILDÉIA CAMPOS DE SOUZA
Presidente do Conselho Municipal de Educação